



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI(TERESINA)

RUA Primeiro de Maio, 1929, Primavera - TERESINA

SENTENÇA

I ? RELATÓRIO

Processo nº 0010620-76.2012.818.0001

Embargante: MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA

Embargado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sumário: Em síntese, o Requerido interpôs Embargos de Declaração, constante do Evento 17, alegando haver omissão na sentença prolatada, pois não apreciou o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

Dispensados os demais dados para relatório, consoante o disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido

II ? FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com a petição dos Embargos de Declaração, o Embargante suscitou omissão na sentença prolatada referente a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu que o benefício da assistência judiciária gratuita não é limitado e estende-se a qualquer pessoa que demonstre incapacidade financeira em arcar com as custas processuais.

Observo que o Requerente, na inicial pleiteou o benefício da justiça gratuita nos pedidos e não tendo sido apreciado anteriormente passo a analisá-lo.

Requeriu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. Não juntou nada que fundamente ou confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

Não resta dúvida alguma que o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto pois, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, a **assistência gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, não bastando, portanto, a mera declaração de pobreza** ou mesmo declaração subscrita por terceiro ou atestada por autoridade policial, eis que a presunção é relativa e não vincula o juiz e, ainda mais, levando-se em conta que a parte embargante não produziu prova cabal da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

No entanto, nota-se que a embargante utilizou-se de advogado particular, desde a fase inicial do processo, sem contudo demonstrar a necessidade de assistência judicial.

Por esta razão, entendo não ser possível a concessão do referido benefício em virtude do fato da embargante estar acompanhada de advogado particular constituído, e não comprovação de seu estado de pobreza.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.08).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.11.09);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.11.09);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI . I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe

distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade "; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados (EResp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJU de 22.09.03);

É entendimento na Turma Recursal do Piauí que a dispensa do pagamento do preparo, somente será deferida quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública ou por advogado especialmente nomeado pela Seccional da OAB, uma vez que o pedido de gratuidade de justiça tem sido utilizado indiscriminadamente, de forma deturpada e abusiva, em benefício daqueles que não fazem *jus* ao favor legal, com base na alegação de que para a concessão da benesse basta a simples afirmação do requerente de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 2.542/06- TERESINA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

— O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na Lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que define

como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

— a assistência do recorrente não se dá por membro da Defensoria Pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito.

— não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

-indefiro a concessão da Justiça Gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência,determinando que a secretaria da Turma Recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no Diário da Justiça.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: ?Acordam os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer ministerial, pela transformação do julgamento do recurso em diligência,determinando que a secretaria da Turma Recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no Diário da Justiça.?

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho e Dr. João Henrique Sousa Gomes (Juiz Suplente) . Presente o Representante do Ministério Público, Dr. João Malato Neto.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 22 de junho 2006.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho - Juíza Relatora.

Entender de forma diversa é permitir que todos as partes não assistidas por Defensor Público possam usufruir a mesma medida graciosa. E penso que a medida só poderá ser concedida em casos excepcionais, **mas com a devida comprovação da hipossuficiência financeira.**

Em face das razões expostas, indefiro a concessão da Justiça Gratuita e consequentemente, rejeito os embargos de declaração em referência.

III ? DISPOSITIVO

Isto posto, CONHECO dos Embargos de Declaração interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO a fim de suprir a omissão suscitada para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Intimem-se.

Teresina-PI, 01 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito